



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74611 - PR
(2024/0351910-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I M M
ADVOGADO : KAUE GOMES DE MATOS - PR103244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. VALORES ARRESTATOS PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. INDULTO PRESIDENCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA REMANESCENTE. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRESTATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

I. O indulto presidencial possui natureza declaratória e efeitos retroativos, extinguindo a punibilidade da multa remanescente a partir da publicação do decreto que o concede.

II. Valores arrestados para pagamento de multa e custas processuais, por determinação de sentença condenatória transitada em julgado, configuram ato jurídico perfeito e não são alcançados pelos efeitos do indulto.

III. Ausência de violação a direito líquido e certo do agravante, inexistindo fundamento jurídico para restituição dos valores arrestados.

IV. No caso em tela, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo, porquanto o Decreto nº 11.826/2023 foi publicado no dia 22 de dezembro de 2023, não sendo possível à defesa pretender a retroação de seus efeitos para momento anterior, em que já estava em execução a pena de multa, desde o dia 12.04.2023, por determinação judicial de cumprimento do item da sentença que determinou a utilização da quantia apreendida para o pagamento da pena de multa e das custas processuais, e em caso de valor insuficiente, a intimação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente, com a emissão das respectivas guias. (Mandado de Segurança Criminal n. 0060608-06.2024.8.16.0000, Rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI, 4ª Câmara Criminal do TJ/PR, unânime, julgado em 16/08/2024),

V. Precedentes do STJ: REsp n. 1.824.396/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, D Je de 21/10/2020

e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.899.538/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.
VI. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74611 - PR
(2024/0351910-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I M M
ADVOGADO : KAUE GOMES DE MATOS - PR103244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. VALORES ARRESTATOS PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. INDULTO PRESIDENCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA REMANESCENTE. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ARRESTATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

I. O indulto presidencial possui natureza declaratória e efeitos retroativos, extinguindo a punibilidade da multa remanescente a partir da publicação do decreto que o concede.

II. Valores arrestados para pagamento de multa e custas processuais, por determinação de sentença condenatória transitada em julgado, configuram ato jurídico perfeito e não são alcançados pelos efeitos do indulto.

III. Ausência de violação a direito líquido e certo do agravante, inexistindo fundamento jurídico para restituição dos valores arrestados.

IV. No caso em tela, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo, porquanto o Decreto nº 11.826/2023 foi publicado no dia 22 de dezembro de 2023, não sendo possível à defesa pretender a retroação de seus efeitos para momento anterior, em que já estava em execução a pena de multa, desde o dia 12.04.2023, por determinação judicial de cumprimento do item da sentença que determinou a utilização da quantia apreendida para o pagamento da pena de multa e das custas processuais, e em caso de valor insuficiente, a intimação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente, com a emissão das respectivas guias. (Mandado de Segurança Criminal n. 0060608-06.2024.8.16.0000, Rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI, 4ª Câmara Criminal do TJ/PR, unânime, julgado em 16/08/2024),

V. Precedentes do STJ: REsp n. 1.824.396/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, D Je de 21/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I M M contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, confirmando acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente no indeferimento do pedido de restituição de valores apreendidos na ação penal n. 0021822-12.2019.8.16.0017, destinados ao pagamento de multa e custas processuais, apesar de reconhecida a extinção da punibilidade quanto à pena de multa pelo indulto presidencial (Decreto n. 11.846/2023).

Eis a ementa do acórdão confirmado por esta Relatoria:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 11.846/2023, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA REMANESCENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA NA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DE INDULTO QUE TEM NATUREZA DECLARATÓRIA COM EXTINÇÃO RETROATIVA À DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO QUE PREVÊ O BENEFÍCIO. DECISÃO QUE NÃO ATINGE VALORES EM ESPÉCIE APREENDIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E CUJA DESTINAÇÃO JÁ FOI DEFINIDA POR MEIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, CUJA EXECUÇÃO JÁ HAVIA INICIADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a ordem se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

II. A sentença concessiva de indulto tem natureza declaratória com extinção retroativa à data da publicação do decreto que prevê o benefício. De fato, para declarar a extinção da pena em razão da concessão de indulto presidencial, o juiz limita-se a analisar os requisitos estabelecidos na norma e às condições ostentadas pelo apenado ao tempo da publicação do ato político, motivo pelo qual, evidentemente, a decisão manifesta natureza meramente declaratória, devendo, portanto, o termo inicial do prazo depurador reportar-se à data da norma presidencial, dado ser esta a força jurídica que determina a extinção da pena.

III. “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento de que a sentença concessiva de indulto possui natureza declaratória e não constitutiva, não sendo o juiz que o concede, pois tal direito já fora constituído no decreto presidencial, com o preenchimento das condições ali fixadas, razão pela qual a extinção da punibilidade deve

retroagir à data da publicação do aludido decreto” (STJ, REsp n. 1.824.396/CE).

IV. No caso em tela, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo, porquanto o Decreto nº 11.826/2023 foi publicado no dia 22 de dezembro de 2023, não sendo possível à defesa pretender a retroação de seus efeitos para momento anterior, em que já estava em execução a pena de multa, desde o dia 12.04.2023, por determinação judicial de cumprimento do item da sentença que determinou a utilização da quantia apreendida para o pagamento da pena de multa e das custas processuais, e em caso de valor insuficiente, a intimação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente, com a emissão das respectivas guias.

(Mandado de Segurança Criminal n. 0060608-06.2024.8.16.0000, Rel. Des. CELSO JAIR MAINARDI, 4ª Câmara Criminal do TJ/PR, unânime, julgado em 16/08/2024).

O agravante sustenta que a decisão regimentalmente agravada desconsiderou os efeitos retroativos da natureza declaratória do indulto, enfatizando que a manutenção do arresto de valores após a extinção da punibilidade configura enriquecimento sem causa por parte do Estado e afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Argumenta, ainda, que os valores arrestados não foram efetivamente utilizados para o pagamento das obrigações pecuniárias, razão pela qual seriam passíveis de restituição.

Na via do recurso ordinário antecedente, o Ministério Público estadual sustentou, em contrarrazões, a manutenção do acórdão recorrido, ao argumento de que os fundamentos nele lançados estão em plena consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença que concede o indulto possui natureza declaratória, de forma retroativa à data da publicação do decreto, não podendo alcançar, portanto, valores apreendidos que já tiveram destinação definida por meio de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Já o Ministério Público Federal opinou, como fiscal da ordem jurídica, pelo desprovimento do recurso, destacando que a sentença concessiva de indulto tem natureza declaratória e efeitos retroativos, mas que não alcança valores cuja destinação foi definida em sentença condenatória transitada em julgado. Ressaltou, ainda, que o montante arrestado foi destinado ao pagamento de custas e pena de multa, configurando ato jurídico perfeito. Eis a ementa lavrada pelo *Parquet*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. PEDIDO DE

RESTITUIÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ARRESTO NA SENTENÇA. VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E PENA DE MULTA. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO QUE CONCEDE O INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RETROATIVA À DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. INDULTO QUE ABRANGE APENAS A PENA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

– “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento de que a sentença concessiva de indulto possui natureza declaratória e não constitutiva, não sendo o juiz que o concede, pois tal direito já fora constituído no decreto presidencial, com o preenchimento das condições ali fixadas, razão pela qual a extinção da punibilidade deve retroagir à data da publicação do aludido decreto.” (REsp n. 1.824.396/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

– O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal Superior, no sentido de que, devido à natureza declaratória da decisão concessiva de indulto, a extinção da pena retroage à data da publicação do decreto, não sendo cabível, portanto, a restituição da quantia apreendida – cuja destinação já foi definida por meio de sentença condenatória com trânsito em julgado: utilização do montante para o pagamento da pena de multa e das custas processuais – em data anterior ao reconhecimento do benefício (publicação do Decreto n. 11.846/2023).

– Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença concessiva de indulto possui natureza declaratória e eficácia retroativa, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Tal natureza implica que a extinção da punibilidade opera-se desde a data de publicação do decreto presidencial, com efeitos limitados às obrigações remanescentes ainda não executadas ou destinadas por sentença judicial transitada em julgado.

A propósito, recorde-se:

(...) a sentença concessiva de indulto possui natureza declaratória e não constitutiva, não sendo o juiz que o concede, pois tal direito já fora constituído no decreto presidencial, com o preenchimento das condições ali fixadas, razão pela qual a extinção da punibilidade deve retroagir à data da publicação do aludido decreto.” (REsp n. 1.824.396/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, D Je de 21/10/2020.)

No caso em tela, a quantia de R\$ 9.678,00 foi arrestada durante a instrução

penal e destinada, por sentença condenatória transitada em julgado, ao pagamento de multa e custas processuais. Essa determinação judicial constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, a posterior concessão do indulto presidencial não tem o condão de alterar a destinação já definida, tampouco revogar os efeitos concretizados da sentença condenatória.

Ademais, o argumento de que os valores arrestados não foram efetivamente utilizados não encontra suporte jurídico. A ausência de movimentação financeira ou de liquidação material não afeta a validade jurídica da destinação, uma vez que esta foi previamente definida em decisão judicial com trânsito em julgado, cuja força executória permanece inalterada.

Importante recordar que a retroatividade do indulto presidencial, conforme o art. 107, inciso II, do Código Penal, alcança exclusivamente a extinção da punibilidade da pena remanescente. Não se confunde, portanto, com a revogação de atos jurídicos que já produziram efeitos, como é o caso da destinação dos valores arrestados para fins de adimplemento das obrigações penais.

A alegação de enriquecimento sem causa por parte do Estado também se revela insubsistente. A destinação dos valores arrestados ocorreu com base na legalidade e nos princípios que regem a execução penal, estando devidamente fundamentada na sentença condenatória e no art. 51 do Código Penal. Assim, inexistente fundamento jurídico para reconhecer qualquer forma de apropriação indevida ou contrária aos princípios constitucionais invocados pelo agravante.

Por fim, a invocação dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ainda que relevante no plano teórico, não encontra aplicação prática na presente controvérsia. A manutenção do arresto dos valores atende aos fins legítimos da execução penal e não configura medida excessiva ou desproporcional frente às circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, conclui-se que a decisão agravada está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Incide, na espécie, portanto, a seguinte diretriz pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DA TESE DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 DO

DECRETO N. 9.246/2017 E 107, II, DO CP. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECORRENTE QUE DEVERIA TER ADIMPLIDO A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ATÉ 14/4/2015. PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NÃO IMPOSTA PELO JUÍZO, QUE DEVERIA TER SIDO CUMPRIDO ATÉ 10/12/2017. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N. 9.246/2017. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. Consta do combatido acórdão que, conforme termo de comparecimento assinado pelo executado em 30/3/2015 (evento 34 dos autos 5027484-81.2014.4.04.7107), a prestação pecuniária imposta, equivalente a 50 salários mínimos, deveria ser quitada no prazo de 15 dias, ou seja, em 14/04/2015. Ocorre que, em razão de pedido da defesa, foi deferido o parcelamento do valor em 32 (trinta e duas) prestações mensais, de 10/5/2015 até 10/12/2017. Portanto, em dezembro de 2017, quando foi editado o Decreto n. 9.246, já deveria ter ocorrido o adimplemento total da prestação pecuniária. [...] Se o pagamento não ocorreu no prazo devido, não pode o agravante, aproveitando-se da própria torpeza, valer-se de posterior concessão do indulto para requerer a restituição de valores pagos extemporaneamente. Isso porque o juízo da execução, ao aceitar o pagamento em atraso, o fez em benefício do agravante, pois poderia ter convertido a prestação pecuniária, descumprida, em pena privativa de liberdade (fls. 656/657).

2. Os fundamentos apresentados pela Corte de origem devem ser preservados, porquanto a obrigação pecuniária do recorrente deveria ser adimplida em 14/4/2015, sendo o total parcelado em 32 vezes por conta de pedido da defesa, não por imposição do Juízo.

3. **Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República: a obtenção do indulto não gera qualquer efeito pretérito, de modo que, na espécie, a pena de prestação pecuniária cumprida não pode ser restituída. [...] Na hipótese dos autos, a prestação pecuniária deveria ter sido quitada pelo réu até a data de 14/4/2015 ou, considerando o deferimento do parcelamento do valor, a data limite seria até dezembro de 2017. Portanto, na edição do Decreto 9.246/17, o réu já deveria ter adimplido a referida prestação pecuniária (fl. 745).**

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.899.538/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Diante do exposto, nos termos da manifestação ministerial e da diretriz jurisprudencial firmada, nego provimento ao agravo regimental interposto.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0351910-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 74.611 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218221220198160017 00606080620248160000 00901090520248160000
218221220198160017 606080620248160000 901090520248160000
90109052024816000000218221220198160017

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M M
ADVOGADO : KAUE GOMES DE MATOS - PR103244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I M M
ADVOGADO : KAUE GOMES DE MATOS - PR103244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.